



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 5.287/2022

de 28 de junho de 2022.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei, e eu sanciono e autorizo a publicação:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes Orçamentarias do Município de Monte Alegre – PA, para o exercício de 2023, em cumprimento aos disposto § 2º do art. 165 da constituição Federal, normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), na lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal que compreende:

- I – METAS e prioridades da administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III- Os recursos correspondentes às dotações orçamentarias destinadas ao Poder legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
- IV- As diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do município e suas alteração;
- V – Alterações na legislação tributária;
- VI – As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII – As disposições finais.

CAPITULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023, bem como os critérios para alocação de recursos, programas e ações serão as constantes no Plano Plurianual 2022-2025, e suas alterações no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei e devem observar os seguintes temas: objetivos e estratégias:

- I – Modernização dos serviços;
- II- Direito do Cidadão;
- III- Meio Ambiente e Planejamento Urbano;
- IV- Igualdade de Direitos.

§1º - As metas e prioridades constantes no anexo de eu trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentaria anual atualizá-las.

§2º - A lei orçamentaria não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não seja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022, será dada prioridade:

- I – aos programas sociais;
- II – à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III– à modernização da ação governamental.

CAPITULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.3º - O projeto de lei orçamentaria do município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deve assegurar os princípios da justiça, de controle social e da transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerando o exercício e da economia observando os seguintes objetivos Municipais:

I – O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social, e



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

II – O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria da capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 5º - O Projeto de lei Orçamentaria deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2022.

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – DIRETRIZ: o conjunto de princípios que orienta a execução do programa de Governo;

II – Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

III – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais não resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

V – Operação especial – despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – Modalidade de Aplicação: a especificação de forma de aplicação dos recursos orçamentários; e

VII – Unidade Orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificara a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 7º - O poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, no prazo previsto conforme a lei Orgânica Municipal, e será composta de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

III – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único – integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pelo art. 22, inciso III da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e as seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o quinto nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas de despesas estão assim detalhadas:

I – Despesas Correntes (3); e

II – Despesas de Capital (4).

§ 2º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas posteriores:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

- I – pessoal e encargos sociais (1);
- II – Juros e encargos da dívida (2);
- III – Outras despesas correntes (3);
- IV – investimentos (4);
- V – Inversões financeiras (5);
- VI – Amortização da Dívida (6).

§3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento;

- I – Transferência a instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II – Transferência a Instituições Multigovernamentais, e
- III – Aplicações Diretas

§4º - A proposta Orçamentária, que não conterà dispositivo estranho a previsão da Receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de responsabilidade Fiscal, atenderá ao processo de planejamento permanente, a descentralização e a participação comunitária. Conterà “RESERVA DE CONTIGÊNCIA” em montante até 2% (dois por cento) da Receita Líquida, para atendimento a passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos e cobertura de Créditos Adicionais Suplementares e sua utilização através de Crédito Suplementar. A Reserva de Contingencia prevista nesta será identificada pelo dígito “9” no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesas.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – Às ações descentralizadas de saúde, Assistência Social e educação;
- II – Ao atendimento de ações de alimentações escolar;
- III – Ao pagamento de precatórios judiciais;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

- IV – Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- V – Ao atendimento das operações relativas à dívida municipal;
- VI – Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VII – À concessão de subvenção econômicas e subsídios;
- VIII – Às despesas classificadas como operações especiais.

CAPITULO III
DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO,
COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Art. 10 – Para fins do dispositivo neste capítulo, o poder legislativo Municipal encaminhará ao poder Executivo, até 30 de junho de 2022, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação ao projeto de lei Orçamentária Anual, observando as disposições desta Lei.

Art. 11 – O poder legislativo do Município terá até o limite de suas despesas em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da CF, EC 58/2009, resolução 8.955 e nº 11.531/2008 – TCM-PA, que será calculado sobre as receitas correntes efetiva do município, auferida em 2022.

§ 1º - Para efeito do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o fim do exercício.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecada para fins de repasse ao legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I – Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no poder Executivo.

II – Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado pelo Poder Legislativo.

Art. 12 – Para os efeitos do art. 168da constituição da Republica os recursos correspondentes às dotações orçamentarias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão, entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transparência de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, EC nº 58/09, de Resoluções nº 8.955 e 11.531/2008 – TCM – PA, efetivamente arrecadada no exercício de 2019, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 13 – As despesas com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, será limitada à proporção de 70%(setenta por cento) da receita da Câmara Municipal.

Art. 14 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais na Lei Complementar 101/2000 visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 16 - Caso seja necessário, a limitação de empenho das dotações e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados por atendimento de **outras despesas correntes e investimentos** de cada poder.

Art. 17- É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização de juros e de outro encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 18 - Para fim do equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar Nº 101/2000), despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, as despesas de capital.

Art. 19 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a constituição Federal não estabeleça obrigação do município em cooperar técnica e/ou financeiramente, e,



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados. Os centros filantrópicos de educação infantil E associações de pais e mestres das escolas municipais e Entidades em fins lucrativo de natureza cultural.

Art. 20 - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de **subvenção social**, as entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no §3º do art. 12 e nos art. 16 e 17 da Lei Federal nº 4320/65, que preenchem as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

II - possuam Título de Utilidade Pública,

III - estejam registradas nos conselhos estaduais de Andrei Social de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade, e

IV - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 21-B – É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária, a título de "**auxílios**" o "**contribuições**" para entidades privadas, ressalvadas as que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente desportivas;

II – signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

III - Consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

IV - qualificadas como organização da Sociedade Civil de interesse Público-OSCIP.

Art.22 - O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Contingência Federal, a:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

I - Suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, e operações especiais, até o limite de **50% (cinquenta per cento)** do total da receita prevista para o exercício de 2022, utilizando-se como fonte de recursos, os definidos no 1º, art. 43, da lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

§1º - A suplementação prevista no inciso I deste artigo destinação a cobrir insuficiência de saldo e projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

§2º - A suplementação orçamentaria através do recurso previsto no inciso II. § 1º. ART. 43 da Lei nº 4.320/64 poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, mediante cálculos, apresentado quando da prestação de contas que deverão acompanhar o decreto de abertura do referido crédito adicional.

§3º - O excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato Executivo Municipal, prevista na lei orçamentaria para ano de 2022.

Art. 23 - O plano de Lei Orçamentaria Anual - LOA, conterá Reserva de Contingência, limitados até 2% (um por cento) os recursos do Orçamento fiscal previsto para o ano de 2023 a qual será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra "b" do inciso III do art. 3, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - para efeito desta lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§2º - de acordo com o parágrafo anterior e conforme definido no caput deste artigo, a **Reserva De Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, & 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido no Plano da Lei Orçamentaria Anual – PLOA.

Art. 25 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa.

Art. 26 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, & 2º, da Constituição Federal, será, será efetivada por decreto do Poder Executivo.

CAPITULO V

Seção 1 ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - O Poder Executivo poderá enviar a Câmara Municipal, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município,

II - adequar á tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional,

III - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação da nota fiscal eletrônica municipal.

IV - atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do município, cabendo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias,
- II - a expansão do número de contribuintes:
- III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 29 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO II
DA RENUNCIA DE RECEITA

Art. 30 - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário financeiro para o exercício de 2023 e os dois exercícios seguintes:

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições.

- I - demonstração pelo poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual, e de que não afetarás as metas de resultados fiscais previstas pelo município;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2023 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliando da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito, presumido concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 - no exercício de 2023, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos poderes Legislativo e executivo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor.

Parágrafo Único - A despesa total com pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,

II - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000),

III - se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - o dispositivo no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, no efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I** - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento.
- II** - não seja inerente a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e
- III** - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Os valores constantes do **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES** devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2023 ao Legislativo Municipal.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 36 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2022, fica autorizada a execução da proposta



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo, será considerada como antecipação de Créditos à conta da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por decreto do poder Executivo Municipal, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como:

I - pessoal e encargos sociais;

II - Serviços da dívida.

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social,

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;

V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 37 - Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas fiscais estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário, para as seguintes despesas na ordem abaixo:

I - redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos,

II-eliminação de possíveis vantagens concedidas aos servidores.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

III - redução de investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral),

IV - contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

§ 1º - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais

§2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Art. 38 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar n 101/2000, fica o município autorizado a firmar convenio ou congêneres, com a União ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;

III - à utilização conjunta, no município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União,

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 39 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumentos congêneres; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considerando-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 40 - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e

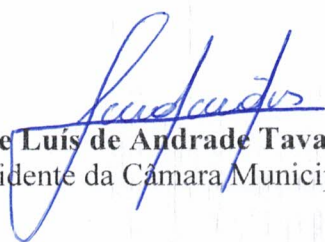



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL


da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 41-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

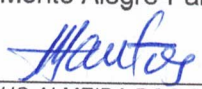
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre-Pará, 28 de junho de 2022.


Jorge Luis de Andrade Tavares
Presidente da Câmara Municipal


Airton de Souza Amaral
1º Secretário em Exercício


Maria de Fátima Rodrigues Nunes
2ª Secretária em Exercício

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, estatui e eu sanciono e publico a presente Lei.
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará, 07 de julho de 2022.


MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal
CPF Nº 050.742.072-15